

PROCESSO Nº 1707342013-8

ACÓRDÃO Nº 0191/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: D. T. I. COMÉRCIO DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA

Advogada: VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAZINO - OAB/PB Nº 25.066 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisarem a questão, devendo, quando configurada a prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 22, §1º, da Lei nº 10.094/13.

- O levantamento fiscal que indicou a ocorrência de vendas de produtos com redução indevida de base de cálculo do ICMS foi elaborado com base nas informações prestadas pela própria autuada. Admitir-se a falta de confiabilidade dos dados ofertados pela empresa, sem qualquer justificativa para tanto, inviabilizaria a realização de diversos procedimentos fiscais, já que permitiria a omissão de informações necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Aplicável, à matéria, o princípio venire contra factum proprium, dado que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao que determina o artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13 e aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, reformo, de ofício, a decisão monocrática e julgo parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002060/2013-27, lavrado em 2 de dezembro de 2013 contra a empresa D. T. I. COMÉRCIO DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 89.461,41 (oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 59.640,90 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e noventa centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, II, “a”, do

RICMS/PB e R\$ 29.820,51 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e um centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 52.909,14 (cinquenta e dois mil, novecentos e nove reais e catorze centavos), sendo R\$ 35.272,74 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 17.636,40 (dezessete mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2021.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE) E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico

Processo nº 1707342013-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: D. T. I. COMÉRCIO DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA

Advogada: VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAZINO – OAB/PB Nº 25.066 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ –

CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN – REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisarem a questão, devendo, quando configurada a prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 22, §1º, da Lei nº 10.094/13.

- O levantamento fiscal que indicou a ocorrência de vendas de produtos com redução indevida de base de cálculo do ICMS foi elaborado com base nas informações prestadas pela própria autuada. Admitir-se a falta de confiabilidade dos dados ofertados pela empresa, sem qualquer justificativa para tanto, inviabilizaria a realização de diversos procedimentos fiscais, já que permitiria a omissão de informações necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Aplicável, à matéria, o princípio *venire contra factum proprium*, dado que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002060/2013-27, lavrado em 2 de dezembro de 2013, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00011803/2012-29 denuncia a empresa D. T. I. COMÉRCIO DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA., inscrição estadual nº 16.136.812-3, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de redução indevida da base de cálculo para apuração do imposto devido.

Nota Explicativa:

FOI DETECTADA ATRAVÉS DA LEITURA UMA A UMA DAS BOBINAS DO ECF (2008, 2009 E 2010), E DA LEITURA DOS ARQUIVOS DA MEMÓRIA FISCAL MF E MEMÓRIA FITA DETALHE MFD DO ECF (2010), QUE O CONTRIBUINTE REDUZIU INDEVIDAMENTE A BASE DE CÁLCULO DE PRODUTOS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106, II, “a”, do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 142.370,54 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 94.913,64 (noventa e quatro mil, novecentos e treze reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 47.456,90 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 355 dos autos.

Depois de cientificada por via postal em 7 de dezembro de 2013, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou, em 7 de janeiro de 2014, reclamação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em julgamento, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) O lançamento foi realizado sem o devido acompanhamento das provas materiais que lhe dariam respaldo, o que impossibilitou a produção de qualquer defesa por parte da autuada;
- b) Solicitou a realização de diligência (Processo nº 1750672013-2);
- c) Parte do crédito tributário lançado encontra-se alcançado pela decadência, mercê do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Em contestação à peça reclamatória, a auditora fiscal que subscreve a peça acusatória apresenta um breve histórico acerca da autuação e, em sequência, destaca que:

- a) A empresa foi autuada quanto a fatos geradores ocorridos em 2008 e o Auto de Infração foi julgado nulo pelo CRF-PB, tendo em vista a falta de provas materiais para embasar a acusação e, por este motivo, foi aberta a Ordem de Serviço nº 93300008.12.00011803/2012-29 para que novo feito fiscal fosse realizado;
- b) Atendeu ao pedido de diligência formulado pela empresa em tempo hábil e anexou ao processo um CD com os relatórios solicitados, um arquivo para cada exercício fiscalizado e mais um arquivo com o relatório dos itens comercializados pelo contribuinte com os respectivos códigos NCM;
- c) A realização de diligência não se fazia necessária, vez que os dados solicitados se encontram juntados às fls. 61 a 354 dos autos;
- d) Reafirma a validade e a procedência do Auto de Infração;

- e) Tendo em vista que o contribuinte afirma não haver recepcionado os resultados da diligência fiscal objeto do Processo nº 1750672013-2, encaminhou o processo à repartição preparadora para reabertura de novo prazo para defesa.

Considerando a diligência realizada, a autuada foi notificada pela repartição preparadora de seu domicílio tributário em 26 de fevereiro de 2014 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuasse o pagamento do débito ou apresentasse reclamação.

Em sua nova manifestação, a defesa reitera os argumentos da sua primeira impugnação e acrescenta que o CD-R disponibilizado como lastro probante não é meio lícito de prova e nem está recepcionado no contencioso administrativo do Estado da Paraíba como instrumento legítimo de uso ou utilização.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 386), foram os autos conclusos (fls. 387) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição dos créditos tributários decorrentes de falta de recolhimento do ICMS.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 24 de janeiro de 2019, a autuada, por intermédio de seus advogados, interpôs, em 22 de fevereiro de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual assevera que:

- a) Sobre a questão da decadência, prefere não dialetizar, optando por se concentrar nas razões que levaram à primeira anulação;
- b) Os vícios que contaminaram a primeira autuação também macularam a segunda. Sendo assim, a sua anulação é medida que se impõe;
- c) Nas operações internas com produtos de informática e automação, quando relacionados com o Anexo 13 do RICMS/PB, a carga tributária se torna especial, em razão do que estabelece o artigo 33, IX, do RICMS/PB, que atende a comandos que advêm dos Convênios ICMS nº 23/97, 121/97, 23/98, 60/98 e 101/98 e dos Decretos nº 20.308/99 e 24.437/03;
- d) As regras trazidas pelo CONFAZ não cuidaram de obrigar o revendedor final dos produtos a lançar nenhum elemento codificador pelas saídas. O

legislador paraibano também não vinculou a emissão do cupom fiscal a uma nomenclatura do NCM/SH;

- e) Em razão da importância dispensada ao NCM/SH, houve a anulação do auto de infração que antecedeu ao presente, ou seja, a ausência de cognição probatória nulificou o anterior para que um novo fosse produzido, posto que a acusação se encontrava sem consistência;
- f) A nova peça acusatória também continua com a mesma inconsistência, uma vez que a juntada de uma listagem sem NCM/SH não gera certeza de nada e nem possibilita a elaboração de contraprova por parte do sujeito passivo, sendo uma tarefa impossível de se realizar;
- g) No corpo do Auto de Infração, há a notícia de que a auditoria tomou por base a verificação “uma a uma” dos documentos fiscais, entretanto a legenda estampada às fls. 43 não confirma tal atividade, vez que descreve que “*tendo em vista a impossibilidade de se juntar a este 1.000 bobinas do ECF*”;
- h) Mais adiante, a auditora fiscal esclarece que “*referente aos anos de 2008, 2009 e 2010, juntamos cópias de alguns trechos das bobinas*”;
- i) Os autos somente dão conta de uma documentação intitulada “Relação de Mercadorias tributadas em 7%, como isentas ou substituição tributária em vez de 17%”;
- j) No material probatório anexado às fls. 61 a 355, denota-se a ausência dos códigos NCM/SH;
- k) O substrato material da delação consiste no confronto de NCM/SH e não de descritivos de mercadorias, pois um item apontado na demonstração do Fisco, mediante determinado COO e com descritivo “X” pode vir a ser, com certeza, um item alcançado pelo Anexo 13 do RICMS/PB;
- l) Mesmo com uma autuação falha e sem respaldo probatório, a recorrente conseguiu reunir vários produtos de informática que estão inclusos no Anexo 13 (*vide* tabela às fls. 406 e 407). O procedimento foi realizado a partir de estudo pormenorizado do descritivo das nomenclaturas do referido anexo, posto que a análise nunca poderia ter sido feita com base no próprio NCM/SH já que, em momento algum, a fiscalização apresentou qualquer código referente aos produtos por ela relacionados.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- a) Seja dado provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão singular e declarar nulo ou insubsistente o Auto de Infração em tela;
- b) A realização de sustentação oral do recurso voluntário na sessão de julgamento do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002060/2013-27.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos à Conselheira Gílvia Dantas Macedo, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado pela recorrente, foi solicitada a emissão de parecer à assessoria jurídica do CRF-PB.

Emitido o parecer, este foi juntado às fls. 589 a 593.

Em virtude de alteração na composição do CRF-PB em razão do término do mandato para o biênio 2018/2020, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais.

Eis o relatório.

VOTO

A irregularidade, segundo consta na Nota Explicativa do Auto de Infração em análise, teria ocorrido em razão de a recorrente haver reduzido indevidamente a base de cálculo do ICMS quando da saída de produtos com tributação normal, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2008 a 2011.

Diante deste fato, a autoridade fiscal considerou haver o contribuinte afrontado o artigo 106, II, “a”, do RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Como medida punitiva para a conduta infracional identificada, foi proposta a aplicação da multa inculpada no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Antes de passarmos à avaliação do mérito, necessário se faz discorrermos acerca da decadência.

A despeito de a recorrente não haver contestado o posicionamento da instância prima quanto ao tema, não podemos nos eximir de tratar o assunto com a devida atenção, porquanto a decadência, quando configurada, deve ser reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública, conforme estatui o § 1º do art. 22 da Lei nº 10.094/13:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g. n.)

Conforme já relatado, a peça acusatória em exame foi lavrada em decorrência da decisão proferida pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, que julgou nulo lançamento anterior¹.

Ao discorrer sobre o tema, o ilustre julgador singular destacou que a contagem do prazo decadencial, para a situação em exame, deveria ter, como referência, a previsão contida no artigo 173, II, do CTN, que estabelece, como termo inicial, a data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Para a situação descrita na sentença monocrática, a conclusão se evidencia perfeita, todavia, com a devida vênia, houve um equívoco quanto à premissa adotada, o que nos conduz a entendimento diverso. Explico.

De início, cumpre-nos pontuar que é fato incontroverso o reconhecimento da nulidade do lançamento originário, conforme atesta a ementa do acórdão da lavra da Cons.^a Maria das Graças D. de Oliveira Lima:

RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. PROCEDIMENTO DE DETECÇÃO DA FALTA

¹ Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001498/2009-01.

INAPROPRIADO. INCONSISTÊNCIA DA PROVA DA INFRAÇÃO.
LANÇAMENTO NULO.

A regularidade do crédito tributário pressupõe a observância de requisitos essenciais à sua constituição, dentre os quais o cálculo do montante do tributo. O lançamento compulsório que utilizou procedimento inadequado de detecção da falta e apuração do montante tributável se apresenta viciado, por acarretar distorção no montante do crédito tributário apontado, e por esse fato deve ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a ratificá-lo de modo que possa produzir seus regulares efeitos.

No dispositivo do referido voto, foi registrado que, para realização de nova ação fiscal, deveria ser observado o prazo estabelecido no artigo 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Vê-se, portanto, que o Auto de Infração não fora anulado por vício formal.

Sendo assim, a contagem do prazo decadencial não se inicia a partir da data que tornou definitiva a decisão que anulou os lançamentos firmados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001498/2009-01.

No caso em comento (A. I. nº 93300008.09.00002060/2013-27), constatamos que, em relação aos períodos consignados na inicial, o contribuinte enviou, à SEFAZ/PB, todas as Guias de Informações Mensais - GIM².

Também não consta qualquer informação no sentido de que as operações sobre as quais recaem a acusação tenham sido omitidas nas declarações transmitidas pela empresa.

Sendo assim, em consonância com o que preceitua o artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13, não há dúvidas de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário submete-se à regra prescrita no § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

² Fonte: Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – Módulo Declarações.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.)

Isto posto, importa discorrermos a respeito de quando ocorreram os fatos geradores.

No que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por redução indevida da base de cálculo do tributo, o momento a ser considerado para início da contagem do prazo decadencial é o estabelecido no artigo 12, I, da Lei nº 6.379/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Neste contexto, considerando que a ciência do Auto de Infração efetivou-se em 7 de dezembro de 2013, encontram-se decaídos todos os lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 7 de dezembro de 2008³.

Passemos ao mérito.

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a recorrente sustenta que o mesmo fato que motivou a declaração de nulidade da autuação anterior também contamina a acusação ora em debate, haja vista, nas provas anexadas pela auditoria, não constarem as indicações dos códigos NCM/SH dos produtos que teriam sido tributados incorretamente pela empresa.

Convém assinalarmos que, na primeira denúncia, o suporte probatório teve, como origem, um comparativo entre as aquisições e as vendas realizadas pelo contribuinte, elaborado com base em informações sobre as entradas, constantes do “Relatório das Notas Fiscais de Entradas com Descrição dos Produtos”, a partir das quais foram quantificadas as saídas com carga tributária de 7% (sete por cento) e 17% (dezesete por cento).

Conforme destacado pela relatora do acórdão que anulou o AI nº 93300008.09.00001498/2009-01, “o procedimento desconsidera a possibilidade de mercadorias adquiridas com carga tributária de 7% terem sido vendidas com carga normal, ou vice-versa, o que somente através de uma análise de cada nota fiscal pode ser constatado.”

Assim, diferentemente do que afirma a recorrente, não foi a falta de indicação dos códigos NCM/SH que causou a nulidade do Auto de Infração anterior.

³ Assim, devem ser cancelados integralmente os créditos referentes aos meses de janeiro a novembro de 2008. Quanto ao mês de dezembro de 2008, deve-se excluir o montante de R\$ 616,25 (seiscentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 410,83 (quatrocentos e dez reais e oitenta e três centavos) de ICMS e R\$ 205,42 (duzentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) de multa, relativos ao período de 1º/12/08 a 6/12/08.

No que tange à acusação em exame, o conteúdo probatório se revela de forma diversa. Noutras palavras, o equívoco cometido anteriormente não se manifestou no caso presente, dado que a fiscalização laborou com base nas operações de saídas realizadas pelo contribuinte.

Os levantamentos fiscais, além de constarem na mídia digital anexada às fls. 44, também foram enviados à recorrente, conforme reconhece a autuada em sua segunda impugnação (fls. 381).

Conforme destacado pela auditora fiscal em sua contestação, a realização de diligência não trouxe qualquer resultado prático, vez que todo o arcabouço probatório se encontra às fls. 61 a 354 dos autos, além da mídia digital (CD) anexada às fls. 44.

Alegando inconsistência entre o que fora descrito na Nota Explicativa do Auto de Infração e o que a agente fazendária relatara às fls. 43, a defesa busca demonstrar a fragilidade do trabalho realizado e, *ipso facto*, sua imprestabilidade para dar embasamento à autuação.

Da avaliação do caderno processual, constata-se que, quanto à situação descrita, não há qualquer dissonância entre as informações, pois o procedimento fora elaborado *por operação*, nos termos descritos na Nota Explicativa. Para comprovar, basta examinar os arquivos “Item_Vendido_com 17 sendo 7_2008_DEFINITIVO”, “Item_Vendido_com 17 sendo 7_2009_DEFINITIVA”, “Item_Vendido_com 17 sendo 7_2010_DEFINITIVA” e “Item_Vendido_com 17 sendo 7_2011_DEFINITIVA”, gravados no CD-R juntado às fls. 44.

Nos referidos arquivos, é possível identificar a data da operação, o COO, a descrição do produto, a quantidade, a unidade, o valor unitário, o desconto, o valor líquido total e a diferença de ICMS.

O fato de a autoridade fazendária haver incluído, a título exemplificativo, algumas cópias de documentos nos autos, não prejudica em nada os lançamentos, porquanto o conteúdo completo do material probatório está na citada mídia digital e nas planilhas que instruem a acusação.

Segundo a recorrente, o cerne da questão reside na necessidade de se analisar os códigos NCM/SH dos itens indicados pela fiscalização para se garantir, com segurança, se os produtos elencados devem ou não ser tributados nos termos do artigo 33, IX, do RICMS/PB:

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

IX - até 31 de dezembro de 2015, 7% (sete por cento) nas operações internas e de importação, com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13, observado o disposto no § 13 (Convênios ICMS 23/97, 121/97, 23/98, 60/98, 101/98 e Decretos nº 20.308/99 e nº 24.437/03);

Primeiramente, temos a esclarecer que assiste razão à recorrente ao afirmar que as regras estabelecidas pelo CONFAZ nos Convênios ICMS 23/97, 121/97, 23/98, 60/98 e

101/98 não a obrigam a lançar nenhum elemento codificador por ocasião das saídas de seus produtos. Também é fato que, nos Decretos Estaduais nº 20.308/99 e 24.437/03, tal obrigatoriedade não se faz presente.

Em que pese os normativos acima referenciados não exigirem que o contribuinte destaque os códigos NCM/SH por ocasião das saídas dos seus produtos, este fato não pode ser interpretado de forma a garantir-lhe o direito ao benefício da redução da base de cálculo disciplinada no artigo 33, IX, do RICMS/PB.

Com efeito, nas planilhas “Item_Vendido_com 17 sendo 7_2008_DEFINITIVO”, “Item_Vendido_com 17 sendo 7_2009_DEFINITIVA”, “Item_Vendido_com 17 sendo 7_2010_DEFINITIVA” e “Item_Vendido_com 17 sendo 7_2011_DEFINITIVA”, não constam os códigos NCM/SH dos produtos, todavia essa omissão, além de não prejudicar a autuação, não pode ser creditada à fiscalização. Senão vejamos.

Em 22 de março de 2013, a Sr.^a Vandina B. de Moraes, procuradora da autuada foi notificada pela auditora fiscal Gildett de Marillac A. M. do Rego para apresentar a relação de produtos comercializados com respectivo código e NCM em meio magnético - arquivos em .txt ou Excel (*vide* item 3 da Notificação nº 00012403/2013).

As informações prestadas pela empresa foram então utilizadas pela auditoria como suporte para o enquadramento dos produtos, conforme registrado nas seguintes planilhas: “RELAÇÃO_MERCADORIA_COMERCIALIZADA_COD_NCM_DTI” e “NCM_DT_ANEXO13_REG75”.

Importa destacarmos que, no arquivo “NCM_DT_ANEXO13_REG75”, constam as seguintes colunas: *a*) Código fornecido pela DTI; *b*) Descrição fornecida pela DTI; *c*) TIPO (está no anexo 13?); *d*) DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS PELO ANEXO 13; *e*) NCM fornecido pela DTI e *f*) CÓDIGO NCM/SH PELO ANEXO 13.

A partir dos dados contidos na referida planilha, pesquisamos os itens citados pela recorrente às fls. 406 e 407 e identificamos as situações abaixo reproduzidas:

Produto	NCM INDICADA PELA D. T. I. NO RECURSO VOLUNTÁRIO	NCM FORNECIDO PELA D. T. I. APÓS NOTIFICAÇÃO
Caixa de Som Mymax	84733099	85182100
Fonte ATX 500W - LEADERSHIP	85043111	85044021
MP4 1 GB Maxmux	84716090	-
Webcam Usb Lifecam VX 1000	84733099	-
Caixa de Som 5.1 Surround SPE	84733099	-
Conversor USB Serial - COMTAC	84716059	84718000
Fonte de Alime. USB 5 VDC 500 M	85043111	-
Transmissor FM MP3 / WMA	84716090	-
WebCam Integrís B52 - Preta C	84733099	-
Microfone Ganso Pedestal	84733099	84818019 e 85181090
Adaptador USB A / A AF / AF	84716059	-
Caixa de Som USB Black	84733099	-
Modulo isolador estabilizador	85043111	-
Adaptador para Mouse Minidinf	84716059	-
MP3 Zimo T40	84716090	-
Antena Omini Direcional 2.4 GHZ	85177099	-

Estabilizador Microsol	85043111	90328911
------------------------	----------	----------

Hodiernamente, em decorrência da grande quantidade de informações processadas pelas empresas, exige-se, para que se possa operar de forma eficiente, um investimento significativo na área de processamento de dados.

Com o avanço das tecnologias que permitem os mais diversos controles gerenciais, é inescusável que uma empresa que comercialize tantos produtos (como o caso da recorrente), deixe de ter controles efetivos sobre suas operações, mormente em se tratando de informações que lhe permitam a fruição de um benefício fiscal tão significativo.

Da tabela anteriormente reproduzida, é possível constatar a existência de divergências entre as declarações prestadas pela recorrente à auditora fiscal e as trazidas em seu recurso voluntário.

Não esqueçamos que, ao acusado, foi garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Observemos, ainda, que houve o atendimento ao pedido de diligência e a solicitação, via notificação, para indicação dos produtos com os respectivos códigos e que, durante todo o processo administrativo tributário, o denunciado pôde exibir todos os argumentos e provas que julgou necessários, tendo sido oportunizada, à defesa, a apresentação de 2 (duas) impugnações e um recurso voluntário.

Diante deste cenário, não há como desconsiderarmos o fato de que os levantamentos fiscais tomaram por base as próprias declarações do contribuinte e que, somente no estágio em que se encontram os autos, o sujeito passivo venha questionar a falta de inclusão de códigos NCM/SH ou a classificação incorreta de produtos quando as informações por ele reclamadas são as que foram utilizadas pela agente fazendária.

O novo Código de Processo Civil, apesar de não positivar expressamente o princípio *venire contra factum proprium*, contém diversos artigos que indicam que as partes litigantes não podem adotar comportamentos contraditórios ao longo do curso processual e que devem sempre prezar pela boa-fé, não podendo se beneficiar de sua própria torpeza. Como exemplo, vale colacionar os seguintes artigos:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Evidencia-se inconcebível o fato de a autuada contestar informações por ela mesma prestadas, buscando atribuir à fiscalização a responsabilidade de suprir suas próprias omissões (do contribuinte).

Não podemos olvidar que a regra é a tributação integral.

Situações que não se enquadrem na regra geral (isenções, reduções de base de cálculo, diferimento, etc.), são exceções e, como tal, devem ser devidamente comprovadas, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrá-las.

Destarte, os argumentos trazidos à baila pela recorrente não são suficientes para produzir os efeitos por ela pretendidos.

Ainda que tenhamos afastado a possibilidade de se expurgar, do cálculo do crédito tributário, produtos em razão de não inclusão dos códigos NCM/SH, identificamos, no procedimento fiscal, alguns equívocos que contaminaram parte dos lançamentos.

Relembramos que a denúncia posta na inicial trata de redução indevida de base de cálculo e que, na Nota Explicativa, há expressa declaração de que “o contribuinte reduziu indevidamente a base de cálculo de produtos com tributação normal.”

Pois bem. Nas planilhas que serviram de esteio para a denúncia, identificamos alguns itens que estão classificados como isentos e outros como enquadrados como substituição tributária.

Mesmo que alguns destes produtos tenham sido classificados de maneira equivocada pela acusada – acarretando supressão de parte do tributo efetivamente devido –, a acusação descrita na peça acusatória não alcança estes fatos.

Em observância ao princípio da tipicidade cerrada, às condutas infracionais evidenciadas (falta de recolhimento do ICMS em razão de haverem sido indicadas como isentas ou sujeitas à substituição tributária mercadorias tributáveis pelas saídas), deveria recair, sobre a autuada, denúncias próprias, vez que, nesses casos, não houve redução indevida de base de cálculo de produtos com tributação normal.

Destarte, para conferir ao crédito tributário a certeza e a liquidez necessárias à sua constituição, expurgamos os itens indevidamente incluídos no levantamento fiscal, conforme demonstrado na tabela que segue:

Período	Data	COO	Descrição do Produto	Quantidade	Unidade	Valor Líquido (R\$)	Classificação Tributária	Diferença de ICMS (R\$)
jan/09	29/01/09	34456	Fone de Ouvido Stereo Leadchip	1,00	und	17,50	isento	1,75
	ICMS a Excluir (R\$)							1,75
mai/09	18/05/09	42082	Papel A4 75 g	1,00	und	14,50	F1	2,47
	21/05/09	42212	Papel A4 75 g	1,00	und	14,50	F1	2,47
	25/05/09	42475	Papel A4 75 g	1,00	und	14,50	F1	2,47
	28/05/09	42643	Papel A4 75 g	1,00	und	14,50	F1	2,47
	29/05/09	42744	Papel A4 75 g	1,00	und	14,50	F1	2,47
	30/05/09	42844	Papel A4 75 g	1,00	und	14,50	F1	2,47
	31/05/09	42888	Papel A4 75 g	1,00	und	14,45	F1	2,46
	ICMS a Excluir (R\$)							17,28
jun/09	01/06/09	42970	Papel A4	1,00	und	14,50	F1	2,47
	01/06/09	42989	Papel A4	1,00	und	14,50	F1	2,47
	03/06/09	43120	Papel A4	1,00	und	14,50	F1	2,47
	17/06/09	44046	Papel A4	1,00	und	14,50	F1	2,47
	ICMS a Excluir (R\$)							9,88
jul/09	03/07/09	45024	Papel A4 75 G- 500 fl	1,00	und	14,50	F1	2,47
	17/07/09	46030	Papel A4 75 G- 500 fl	1,00	und	14,50	F1	2,47
	26/07/09	46578	Papel A4 75 G- 500 fl	2,00	und	57,00	F1	9,69

ICMS a Excluir (R\$)								14,63
ago/09	01/08/09	46912	Papel GL Paper 150 g A4	1,00	und	9,90	F1	1,68
	05/08/09	47207	Papel A4 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13
	05/08/09	47196	Papel Filipaper Inkjet Photo	1,00	und	9,00	F1	1,53
	06/08/09	47240	Papel A4 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13
	06/08/09	47250	Papel A4 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13
	08/08/09	47461	Papel Filipaper Inkjet Photo	1,00	und	11,00	F1	1,87
	10/08/09	47562	Papel A4 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13
	10/08/09	47589	Papel A4 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13
	10/08/09	47603	Papel A4 75 g	5,00	und	62,50	F1	10,63
	10/08/09	47609	Papel A4 75 g	2,00	und	25,00	F1	4,25
	13/08/09	47755	Papel A4 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13
	14/08/09	47809	Papel Filipaper	1,00	und	13,00	F1	2,21
	15/08/09	47909	Papel A4 75 g	1,00	und	14,50	F1	2,47
	15/08/09	47930	Papel A4 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13
	20/08/09	48199	Papel Filipaper Inkjet Photo	1,00	und	9,00	F1	1,53
	21/08/09	48285	Papel A4 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13
	22/08/09	48363	Papel Filipaper Inkjet Photo	2,00	und	16,73	F1	2,84
	22/08/09	48363	Papel Mat. Paper AD 190 g	1,00	und	7,53	F1	1,28
	22/08/09	48363	Papel PH Paper 200 g	3,00	und	27,37	F1	4,65
	25/08/09	48512	Papel A4 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13
	25/08/09	48520	Papel A4 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13
	26/08/09	48547	Papel A4 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13
	26/08/09	48547	Papel Filipaper Inkpaper 100 g	1,00	und	11,00	F1	1,87
	28/08/09	48639	Papel A4 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13
	28/08/09	48640	Papel Filipaper Inkjet Photo	1,00	und	9,00	F1	1,53
	28/08/09	48683	Papel Transfer Paper 150 g Mult	1,00	und	27,50	F1	4,68
	29/08/09	48720	Papel Filipaper Inkjet Photo	1,00	und	11,00	F1	1,87
	29/08/09	48760	Papel Filipaper Inkjet Photo	1,00	und	11,00	F1	1,87
	30/08/09	48782	Papel A4 75 g	1,00	und	36,00	F1	6,12
	ICMS a Excluir (R\$)							
set/09	01/09/09	48931	Papel Ink Paper 100 g A4	1,00	und	11,00	F1	1,87
	05/09/09	49098	Papel A4 75 g	2,00	und	25,00	F1	4,25
	05/09/09	49115	Papel Filipaper Inkjet Transp	1,00	und	36,00	F1	6,12
	06/09/09	49276	Papel A4 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13
	09/09/09	49469	Papel Ink Paper 100 g A4	1,00	und	11,00	F1	1,87
	10/09/09	49515	Papel A4 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13
	11/09/09	49587	Papel A4 75 g	1,00	und	14,50	F1	2,47
	12/09/09	49672	Papel Filipaper Inkjet Transp	1,00	und	36,00	F1	6,12
	12/09/09	49647	Papel Filipaper Inkjet Transp	1,00	und	36,00	F1	6,12
	15/09/09	49962	Papel Filipaper 180 g	1,00	und	8,80	F1	1,50
	16/09/09	47990	Papel A4 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13
	17/09/09	50094	Papel A4 75 g	1,00	und	14,50	F1	2,47
	18/09/09	50186	Papel A4 75 g	1,00	und	14,50	F1	2,47
	19/09/09	50247	Papel Report 75 g	1,00	und	35,00	F1	5,95
	20/09/09	50367	Papel A4 75 g	1,00	und	14,50	F1	2,47
	21/09/09	50421	Papel A4 75 g	12,00	und	150,00	F1	25,50
	25/09/09	50646	Papel HP Office Colorlok 75 g	1,00	und	13,89	F1	2,36
	27/09/09	50845	Papel HP Office Colorlok 75 g	1,00	und	14,50	F1	2,47
	27/09/09	50841	Papel Ink Paper 100 g A4	1,00	und	11,00	F1	1,87
	27/09/09	50841	Papel Mat. Paper AD 190 g	1,00	und	9,90	F1	1,68
	29/09/09	50975	Papel HP Office Colorlok 75 g	1,00	und	14,50	F1	2,47
	30/09/09	51015	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	14,50	F1	2,47
	ICMS a Excluir (R\$)							
out/09	03/10/09	51213	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	14,50	F1	2,47
	03/10/09	51214	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	14,50	F1	2,47
	05/10/09	51429	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	12,50	F1	2,13
	06/10/09	51471	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	14,50	F1	2,47
	06/10/09	51489	Papel HP office Colorlok 75 G	2,00	und	29,00	F1	4,93
	11/10/09	51864	Papel HP office Colorlok 75 G	2,00	und	25,00	F1	4,25
	12/10/09	51939	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	12,50	F1	2,13
	13/10/09	52013	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	12,50	F1	2,13
	15/10/09	52119	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	12,50	F1	2,13
	16/10/09	52170	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	12,50	F1	2,13
	18/10/09	52394	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	12,50	F1	2,13
	18/10/09	52399	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	12,50	F1	2,13
	19/10/09	52441	Papel Glossy Etiq. De CD/DVD	1,00	und	14,50	F1	2,47

19/10/09	52433	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	12,50	F1	2,13	
19/10/09	52441	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	12,50	F1	2,13	
19/10/09	52480	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	12,50	F1	2,13	
20/10/09	52513	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	12,50	F1	2,13	
23/10/09	52729	Papel MAP. Paper AB 190 G	1,00	und	9,90	F1	1,68	
27/10/09	52941	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	12,50	F1	2,13	
31/10/09	53151	Papel Filipaper Pérsico Branco	1,00	und	13,00	F1	2,21	
ICMS a Excluir (R\$)							48,51	
nov/09	01/11/09	53244	Papel HP Oficce Colorlok	2,00	und	25,00	F1	4,25
	03/11/09	53348	Papel Filipaper Inkjet Transp	1,00	und	36,00	F1	6,12
	03/11/09	53366	Papel Filipaper Inkjet Transp	1,00	und	36,00	F1	6,12
	03/11/09	53364	Papel HP Office Colorlok 75 g	2,00	und	25,00	F1	4,25
	05/11/09	53480	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	12,50	F1	2,13
	06/11/09	53555	Papel HP Office Colorlok 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13
	06/11/09	53480	Papel HP Oficce Colorlok	1,00	und	12,50	F1	2,13
	07/11/09	53630	Papel HP Office Colorlok 75 g	2,00	und	25,00	F1	4,25
	10/11/09	53836	Papel HP Oficce Colorlok	1,00	und	12,50	F1	2,13
	10/11/09	53840	Papel HP Oficce Colorlok	1,00	und	12,50	F1	2,13
	10/11/09	53845	Papel HP Oficce Colorlok	1,00	und	12,50	F1	2,13
	10/11/09	53851	Papel HP Oficce Colorlok	1,00	und	12,50	F1	2,13
	12/11/09	53923	Papel Filipaper	1,00	und	13,00	F1	2,21
	12/11/09	53914	Papel HP Oficce Colorlok	2,00	und	25,00	F1	4,25
	14/11/09	54070	Papel Filipaper	2,00	und	26,00	F1	4,42
	15/11/09	54177	Papel GL Paper 150 G A4	1,00	und	38,50	F1	6,55
	15/11/09	54177	Papel GL Paper 150 g A4	1,00	und	38,50	F1	6,55
	15/11/09	54146	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	12,50	F1	2,13
	15/11/09	54142	Papel Met. Paper AD 190 Mult	2,00	und	19,80	F1	3,37
	17/11/09	54309	Papel Filipaper 180 g	1,00	und	8,80	F1	1,50
	20/11/09	54469	Papel Filipaper 180 g	1,00	und	8,80	F1	1,50
	23/11/09	54735	Papel HP Office Colorlok 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13
	23/11/09	54703	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	12,50	F1	2,13
	23/11/09	54706	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	12,50	F1	2,13
	23/11/09	54703	Papel HP Oficce Colorlok	1,00	und	12,50	F1	2,13
	23/11/09	54706	Papel HP Oficce Colorlok	1,00	und	12,50	F1	2,13
	25/11/09	54833	Papel HP office Colorlok 75 G	1,00	und	12,50	F1	2,13
	25/11/09	54833	Papel HP Oficce Colorlok	1,00	und	12,50	F1	2,13
	27/11/09	54896	Papel HP Oficce Colorlok	1,00	und	12,50	F1	2,13
	28/11/09	54986	Papel Glossy Etiq.	1,00	und	14,50	F1	2,47
28/11/09	55004	Papel HP Oficce Colorlok	1,00	und	12,50	F1	2,13	
29/11/09	55084	Papel HP Office Colorlok 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13	
29/11/09	55099	Papel HP Office Colorlok 75 g	1,00	und	12,50	F1	2,13	
ICMS a Excluir (R\$)							98,28	
dez/09	22/12/09	57007	Papel oficio colorio	1,00	und	13,00	F1	2,21
	27/12/09	57455	Papel Office Color	1,00	und	13,00	F1	2,21
	27/12/09	57415	Papel Office Colorio	1,00	und	13,00	F1	2,21
ICMS a Excluir (R\$)							6,63	
jan/10	02/01/10	57892	PAPEL OFFICE COLORLOK 75G A4	1,00	und	13,00	F	2,21
	06/01/10	58204	PAPEL OFFICE COLORLOK 75G A4	1,00	und	13,00	F	2,21
	07/01/10	58266	PAPEL INK PAPER 100 G	1,00	und	6,00	F	1,02
	26/01/10	59675	PAPEL OFFICE COLORLOK 75G A4	2,00	und	26,00	F	4,42
ICMS a Excluir (R\$)							9,86	
fev/10	05/02/10	60725	PAPEL OFFICE COLOR - 6105	1,00	und	13,00	F	2,21
	08/02/10	61013	PAPEL OFFICE COLOR - 6105	1,00	und	13,00	F	2,21
	11/02/10	61249	PAPEL OFFICE COLOR - 6105	2,00	und	26,00	F	4,42
	13/02/10	61425	PAPEL OFFICE COLOR - 6105	1,00	und	12,50	F	2,13
	24/02/10	62231	PAPEL OFFICE COLOR	2,00	und	50,00	F	8,50
	27/02/10	62565	PAPEL OFFICE COLOR - 6105	1,00	und	12,50	F	2,13
ICMS a Excluir (R\$)							21,60	
jun/10	19/06/10	73567	PAPEL OFFICE COLOR	1,00	und	13,00	F	2,21
	ICMS a Excluir (R\$)							2,21
jul/10	19/07/10	76510	PAPEL OFFICE COLOR	1,00	und	12,50	F	2,13
	ICMS a Excluir (R\$)							2,13
ago/10	02/08/10	78021	PAPEL OFFICE COLOR	1,00	und	12,50	F	2,13

	05/08/10	78236	PAPEL OFFICE COLOR	2,00	und	25,00	F	4,25
	29/08/10	80622	PAPEL INK PAPER 100 G	1,00	und	22,00	F	3,74
ICMS a Excluir (R\$)								10,12
set/10	01/09/10	80842	BOLSA EM COURO P/NO	1,00	und	229,00	I	38,93
	04/09/10	81211	BOLSA EM COURO P/NO	1,00	und	217,00	I	36,89
	22/09/10	83001	BOLSA EM COURO P/NO	1,00	und	229,00	I	38,93
	23/09/10	83084	BOLSA EM COURO P/NO	1,00	und	229,00	I	38,93
	27/09/10	83470	BOLSA EM COURO P/NO	1,00	und	229,00	I	38,93
ICMS a Excluir (R\$)								192,61
out/10	24/10/10	85863	PAPEL INK PAPER 100g	2,00	und	22,00	F	3,74
	31/10/10	86491	PAPEL INK PAPER 100 G	1,00	und	11,00	F	1,87
ICMS a Excluir (R\$)								5,61
nov/10	02/11/10	86680	PHOTO PAPER A4 ML P	1,00	und	19,00	F	1,90
	03/11/10	86749	FONE DE OUVIDO P1	1,00	und	15,00	I	1,50
	05/11/10	86894	BALANÇA DIGITAL WISO	1,00	und	135,45	0	13,55
	06/11/10	87062	KIT TRIPÉ E BOLSA SU	1,00	und	99,00	I	9,90
	10/11/10	87398	PAPEL INK PAPER 100G	1,00	und	11,00	F	1,87
	11/11/10	87461	PAPEL INK PAPER 100G	1,00	und	11,00	F	1,87
	12/11/10	87512	PAPEL INK PAPER 100 G	1,00	und	11,00	F	1,87
	16/11/10	87936	PAPEL REPORT 75 G	1,00	und	33,00	F	5,61
	19/11/10	88202	PAPEL INK PAPER 100 G	1,00	und	11,00	F	1,87
	19/11/10	88204	PAPEL MAT. PAPER AD	1,00	und	9,90	F	1,68
	19/11/10	88206	PHOTO PAPER A4 ML P	1,00	und	19,00	F	1,90
30/11/10	89070	FONE DE OUVIDO P1	1,00	und	15,00	0	1,50	
ICMS a Excluir (R\$)								45,02
dez/10	04/12/10	89427	PORTA RETRATO SANSUNG	1,00	und	319,00	0	31,90
	05/12/10	89537	TRIPÉ SUNPAK 620-660	1,00	und	89,00	0	8,90
	06/12/10	89648	FONE DE OUVIDO P1	1,00	und	15,00	0	1,50
	06/12/10	89686	PAPEL INK PAPER 100 G	1,00	und	9,00	F	1,53
	10/12/10	89977	KIT TRIPÉ E BOLSA SU	1,00	und	99,00	0	9,90
	20/12/10	90959	TRIPÉ SUNPAK DIG9206	1,00	und	39,00	0	3,90
	21/12/10	91072	TRIPÉ SUNPAK 620-660	1,00	und	120,00	0	12,00
	24/12/10	91456	PAPEL INK PAPER 100 G	1,00	und	10,00	F	1,70
	24/12/10	91474	TRIPÉ DE MESA SUNPAK	1,00	und	45,00	0	4,50
	27/12/10	91599	BATTLE FORCE PC	1,00	und	85,00	0	8,50
	28/12/10	91659	CONTROLE PHILIPS UN	1,00	und	49,90	0	4,99
ICMS a Excluir (R\$)								89,32
jan/11	04/01/11		PAPEL INK PAPER 100 G	1,00	und	11,00	F	1,87
ICMS a Excluir (R\$)								1,87
jun/11	03/06/11	8922	Caneta Xtreme c/ Cam	1,00		199	I1	33,83
ICMS a Excluir (R\$)								33,83
jul/11	23/07/11	9972	Controle Philips Un	1,00		59,90	I1	10,18
ICMS a Excluir (R\$)								10,18
ago/11	16/08/11	9972	Controle Philips Un	1,00		59,90	I1	10,18
ICMS a Excluir (R\$)								10,18
nov/11	26/11/11	8967	Massageador Pes Shia	1,00		289,00	I1	49,13
ICMS a Excluir (R\$)								49,13
dez/11	03/12/11	9974	Controle Philips Un	1,00		50	I1	8,50
	06/12/11	9974	Controle Philips Un	1,00		50	I1	8,50
ICMS a Excluir (R\$)								17,00

Após as devidas correções, restou procedente o seguinte crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO	jan/08	3.446,84	1.723,42	3.446,84	1.723,42	0,00	0,00	0,00
	fev/08	2.799,97	1.399,99	2.799,97	1.399,99	0,00	0,00	0,00
	mar/08	2.979,62	1.489,81	2.979,62	1.489,81	0,00	0,00	0,00
	abr/08	3.839,19	1.919,60	3.839,19	1.919,60	0,00	0,00	0,00
	mai/08	4.120,90	2.060,45	4.120,90	2.060,45	0,00	0,00	0,00
	jun/08	3.339,92	1.669,96	3.339,92	1.669,96	0,00	0,00	0,00
	jul/08	2.861,04	1.430,52	2.861,04	1.430,52	0,00	0,00	0,00
	ago/08	3.523,83	1.761,92	3.523,83	1.761,92	0,00	0,00	0,00
	set/08	2.929,29	1.464,65	2.929,29	1.464,65	0,00	0,00	0,00
	out/08	2.149,55	1.074,78	2.149,55	1.074,78	0,00	0,00	0,00
	nov/08	2.016,98	1.008,49	2.016,98	1.008,49	0,00	0,00	0,00
	dez/08	4.760,58	2.380,29	410,83	205,42	4.349,75	2.174,88	6.524,63
	jan/09	1.765,18	882,59	1,75	0,88	1.763,43	881,72	2.645,15
	fev/09	3.639,35	1.819,68	0,00	0,00	3.639,35	1.819,68	5.459,03
	mar/09	4.975,10	2.487,55	0,00	0,00	4.975,10	2.487,55	7.462,65
	abr/09	4.847,46	2.423,73	0,00	0,00	4.847,46	2.423,73	7.271,19
	mai/09	4.151,46	2.075,73	17,28	8,64	4.134,18	2.067,09	6.201,27
	jun/09	963,73	481,87	9,88	4,94	953,85	476,93	1.430,78
	jul/09	934,40	467,20	14,63	7,32	919,77	459,89	1.379,66
	ago/09	2.550,61	1.275,31	78,44	39,22	2.472,17	1.236,09	3.708,26
	set/09	2.191,56	1.095,78	88,89	44,45	2.102,67	1.051,34	3.154,01
	out/09	3.576,95	1.788,48	48,51	24,26	3.528,44	1.764,23	5.292,67
	nov/09	1.709,45	854,73	98,28	49,14	1.611,17	805,59	2.416,76
	dez/09	1.050,96	525,48	6,63	3,32	1.044,33	522,17	1.566,50
	jan/10	827,84	413,92	9,86	4,93	817,98	408,99	1.226,97
	fev/10	606,43	303,21	21,60	10,80	584,83	292,41	877,24
	mar/10	76,20	38,10	0,00	0,00	76,20	38,10	114,30
	abr/10	700,47	350,24	0,00	0,00	700,47	350,24	1.050,71
	mai/10	682,89	341,45	0,00	0,00	682,89	341,45	1.024,34
	jun/10	854,18	427,09	2,21	1,11	851,97	425,99	1.277,96
	jul/10	1.207,74	603,87	2,13	1,07	1.205,61	602,81	1.808,42
	ago/10	823,60	411,80	10,12	5,06	813,48	406,74	1.220,22
	set/10	993,05	496,53	192,61	96,31	800,44	400,23	1.200,67
	out/10	927,26	463,63	5,61	2,81	921,65	460,83	1.382,48
	nov/10	1.663,18	831,59	45,02	22,51	1.618,16	809,08	2.427,24
	dez/10	1.871,88	935,94	89,32	44,66	1.782,56	891,28	2.673,84
	jan/11	110,29	55,15	1,87	0,94	108,42	54,22	162,64
	mai/11	1.249,56	624,78	0,00	0,00	1.249,56	624,78	1.874,34
	jun/11	1.703,12	851,56	33,83	16,92	1.669,29	834,65	2.503,94
	jul/11	1.600,55	800,28	10,18	5,09	1.590,37	795,19	2.385,56
ago/11	2.092,01	1.046,01	0,00	0,00	2.092,01	1.046,01	3.138,02	
set/11	1.391,59	695,80	0,00	0,00	1.391,59	695,80	2.087,39	
out/11	1.282,80	641,40	0,00	0,00	1.282,80	641,40	1.924,20	
nov/11	1.246,92	623,46	49,13	24,57	1.197,79	598,90	1.796,69	
dez/11	1.878,16	939,08	17,00	8,50	1.861,16	930,58	2.791,74	
TOTAIS (R\$)		94.913,64	47.456,90	35.272,74	17.636,40	59.640,90	29.820,51	89.461,41

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao que determina o artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13 e aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, reformo, de ofício, a decisão monocrática e julgo parcialmente procedente o Auto de Infração de

Estabelecimento nº 93300008.09.00002060/2013-27, lavrado em 2 de dezembro de 2013 contra a empresa D. T. I. COMÉRCIO DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 89.461,41 (oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 59.640,90 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e noventa centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, II, “a”, do RICMS/PB e R\$ 29.820,51 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e um centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 52.909,14 (cinquenta e dois mil, novecentos e nove reais e catorze centavos), sendo R\$ 35.272,74 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 17.636,40 (dezessete mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de abril de 2021.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832